



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 669, DE 2011

Institui a obrigatoriedade da discriminação do valor dos produtos pré-medidos em razão do conteúdo expresso na embalagem e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que realizem a venda no varejo de produtos pré-medidos deverão indicar de forma clara e visível o preço da mercadoria em razão de seu conteúdo nominal.

§ 1º Para aferição desse cociente será realizada uma divisão aritmética entre o valor unitário do produto expresso em moeda corrente e a sua indicação quantitativa, de acordo com a unidade de medida indicada na embalagem ou rótulo do produto.

§ 2º O estabelecimento deverá utilizar unidade de medida e ordem de grandeza idênticas para indicação do preço na forma deste artigo em relação aos produtos de mesmo gênero.

Art. 2º No caso da venda de mercadorias em embalagem contendo mais de uma unidade de um mesmo produto, além da indicação do cociente indicado no artigo anterior, deverá constar também a indicação do preço unitário.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – produto pré-medido – aquele embalado ou medido sem a presença do consumidor, com conteúdo nominal predeterminado e expresso na embalagem durante o processo de fabricação;

II – conteúdo nominal – a quantidade de produto declarada, pelo responsável pela medição, no próprio corpo do produto ou na embalagem que o contém;

III – indicação quantitativa – a expressão do conteúdo nominal, composta necessariamente por um valor numérico seguido de uma unidade de medida.

Art. 4º O desrespeito ao disposto nesta Lei implica em aplicação de multa em desfavor do estabelecimento comercial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º A penalidade será aplicada levando-se em consideração especialmente os seguintes aspectos:

I – o tamanho do estabelecimento comercial;

II – a extensão do dano que possa vir a ser causado ao consumidor, em razão da falta de clareza no preço do produto;

III – a reincidência do infrator no descumprimento desta Lei.

§ 2º No caso de reincidência no descumprimento do disposto nesta Lei, poderá o estabelecimento ter suas atividades suspensas até que seja regularizada a situação que deu causa à suspensão, sem prejuízo da aplicação da multa.

Art. 5º Esta Lei não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo dar efetividade ao direito fundamental constitucional à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal), partindo da ótica da defesa dos direitos do consumidor, que nos termos do art. 5º, inciso XXXII, da Carta Magna, é de responsabilidade do Estado.

A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a defesa do consumidor foi elevada à qualidade de princípio da ordem constitucional econômica.

Com a edição da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 – a qual, atendendo ao disposto no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, trouxe ao ordenamento jurídico o Código de Defesa do Consumidor (CDC) –, o princípio da ordem econômica previsto no art. 170, V, da Constituição se consolidou, e, como corolário, o direito à informação aplicável ao consumidor tornou-se ainda mais específico, nascendo então o princípio da transparência previsto no art. 4º da referida Lei. Além disso, o art. 31 do CDC trouxe o dever de a oferta posta ao consumidor contemplar informação clara e precisa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, entre outros dados.

A falta de clareza a respeito do preço do produto em relação à sua quantidade e a inexistência de um padrão na medida do conteúdo efetivo das mercadorias muitas vezes faz com que os consumidores se vejam diante da incerteza quanto ao real valor daquele produto, sendo difícil ter-se um comparativo entre o custo-benefício dos diferentes produtos de mesmo gênero postos à venda nos estabelecimentos, o que representa uma ofensa aos princípios consagrados na Constituição e no Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, com a obrigatoriedade trazida pelo projeto que ora se apresenta de os estabelecimentos que realizam a venda no varejo de indicarem o preço em razão do conteúdo nominal do produto, bem como o seu valor unitário, no caso da venda em conjunto de mais de uma unidade do mesmo produto, o princípio da transparência previsto no Código de Defesa do Consumidor se torna mais efetivo, representando um avanço na concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e mais uma conquista dos cidadãos brasileiros.

Por essa razão, aguardamos com otimismo a acolhida da matéria pelos senhores e senhoras membros do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em outubro de 2011

Senador **HUMBERTO COSTA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***Presidência da República**

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.)

(Ver Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007, e 128, de 19 de dezembro de 2008)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

CAPÍTULO II**DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00

(duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão

excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 09/11/2011.